

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 503, DE 2019.

Aprova a programação monetária para o segundo trimestre de 2019.

**Autor:** SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar a programação monetária para o segundo trimestre do ano de 2019. A programação foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Senado Federal, mediante a Mensagem nº 10, de 2019 (nº 104, de 2019, na origem), do Presidente da República, em observância ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O documento encaminhado pelo Poder Executivo registra estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Os agregados monetários previstos à época foram os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados são apresentados pela Tabela 1, conforme Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS):

**M1:** Papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos

**Base monetária restrita:** Papel-moeda emitido + reservas

bancárias

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033050400>



**Base monetária ampliada:** Base monetária + Depósitos compulsórios em espécie + Estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central

**M4:** M1 + Emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias + Captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) + Carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro

**TABELA 1 -Programação monetária para o segundo trimestre de 2019**

<b>AGREGADO MONETÁRIO</b>	<b>Saldo em junho de 2019 (R\$ bilhões)</b>
M1 <sup>/1</sup>	349,0 – 409,7
Base monetária restrita <sup>/1</sup>	241,4 – 326,5
Base monetária ampliada <sup>/2</sup>	5.258,1 – 6.172,5
M4 <sup>/2</sup>	5.942,0 – 8.039,1

FONTE: Banco Central apud Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

NOTAS: /1 Médias dos saldos dos dias úteis do mês

/2 Saldos ao fim do período

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A CDEICS manifestou-se pela aprovação da matéria.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a manifestação acerca do mérito e da adequação financeira e orçamentária. Começamos por este último ponto.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a programação monetária fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), embora tenha consequências econômicas, não apresenta repercussão identificável sobre itens de receita ou despesa da União. Além disso, no caso concreto, a proposição visa à aprovação de programação monetária pretérita, relativa ao segundo trimestre de 2019.

Nesses casos, diante da ausência de implicação orçamentária, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 9º da NI/CFT prescreve que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se



*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

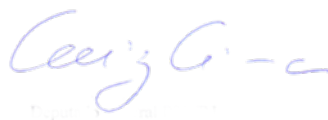
Quanto ao mérito, como estabelecido na Lei nº 9.069, de 1995, artigo 6º, no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral deve ser encaminhada para aprovação pelo Congresso Nacional. O Parlamento, por sua vez, com base no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias, a contar do seu recebimento.

A manifestação do Congresso Nacional é no sentido exclusivo de aprovar ou não e, em seu silêncio, transcorrido o prazo consignado anteriormente, além de ficar desde logo o Banco Central autorizado a executar a programação até sua aprovação, ela será considerada aprovada (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Dessa maneira, uma vez decorrido o prazo estipulado em lei para a manifestação do Congresso e, como consequência, já estando a matéria aprovada (citado art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995), apenas resta a esta Comissão de Finanças e Tributação homologar o que já se encontra “decidido”.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 503, de 2019. No mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**



2022-4906

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033050400>

